

Introdução

A justiça criminal teve seu desenvolvimento pautado pela aparente dicotomia entre dois modelos: o retributivo e o restaurativo. Inicialmente, com o modelo retributivo, busca-se o controle social, capitaneado pelo Estado, que, no interesse dos cidadãos, estipulou através da legislação as condutas indesejadas como criminosas. A partir de então, aqueles que praticassem condutas criminosas deveriam ser punidos, notadamente através da prisão.

O processo penal, neste parâmetro punitivista, é previsto como o caminho para se chegar à determinação de culpa e à aplicação da sanção estabelecida para tal conduta delituosa. As partes envolvidas no conflito são renegadas, a ponto de a vítima ser praticamente excluída (exceto pelo seu valioso “testemunho”) e o infrator ser tratado como indivíduo definido por sua conduta delituosa, que deve ser punido.

No entanto, observa-se que as necessidades buscadas pelos cidadãos foram modificadas no decorrer do tempo. As vítimas, usualmente excluídas, passaram a reivindicar participação mais efetiva na resolução do conflito, a fim de gerar a melhor possibilidade de reparação. O infrator, por sua vez, muito embora tivesse garantias procedimentais, ocupava uma posição de marginalização e estigmatização que não são (não deveriam ser) tolerados no Estado Democrático de Direito.

Os instrumentos de justiça restaurativa surgem exatamente para ocupar estas lacunas deixadas pelo sistema retributivo. Neste sentido, uma maior participação das partes envolvidas é desejada e procura-se efetivar um procedimento menos preocupado com a punição e mais interessado em resolver o conflito de forma global. Isso significa que as necessidades da vítima devem ser observadas e os danos por ela sofridos devem ser reparados; o infrator deve entender os prejuízos que causou com a sua conduta e procurar sanar aqueles danos reparáveis. Haverá também um benefício para toda sociedade, afinal, os resultados têm mostrado que a satisfação das partes com o modelo restaurativo traz um menor receio de revitimização (por parte da vítima), bem como uma menor possibilidade de reincidência (por parte do infrator).

Neste contexto, a mediação penal surge como uma prática restaurativa. Essa forma de resolução de conflito aborda essencialmente todos os valores da justiça restaurativa, pois busca o encontro e a comunicação entre a vítima e o ofensor, o que, com o auxílio de um

terceiro mediador, possibilita que ambos expressem o contexto em que se encontravam quando o delito ocorreu. Esta maior proximidade gera uma relação simbiótica entre os envolvidos, pois a vítima terá a possibilidade de expressar como o delito a afetou e o que busca como reparação, gerando a natural necessidade de responsabilização do infrator, e, de outro lado, o infrator poderá expor à vítima os motivos que o levaram ao cometimento do delito, gerando o melhor entendimento da vítima em relação aos motivos da conduta criminosa.

O recorte temático se justifica, pois são várias as práticas restaurativas e, neste trabalho, pretende-se abordar apenas a mediação penal, instrumento muito utilizado mundialmente e que tem apresentado resultados impressionantes para a satisfação das partes envolvidas no conflito e, conseqüentemente, para a sociedade.

Tendo em vista o contexto jurídico brasileiro, que é essencialmente retributivo e extremamente desigual, pretende-se analisar se há espaço para práticas alternativas, como as restaurativas, notadamente a mediação penal.

Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho irá se desenvolver a partir do estudo dos modelos de justiça criminal, especialmente o restaurativo, que servirá de referencial no que concerne aos parâmetros e propostas que se pretende levantar para uma análise crítica da situação jurídico-penal brasileira.

1 Os modelos de justiça

A justiça criminal possui, essencialmente, dois modelos: o retributivo e o restaurativo. Algumas características podem ser apontadas como diametralmente opostas, o que traz a idéia inicial de conflito entre os dois modelos.

Para tentar indicar a possibilidade de complementaridade entre os dois modelos, é preciso conceituar os modelos de justiça retributivo e restaurativo, analisar os valores que os sustentam, na tentativa de diferenciá-los e apontar até que ponto são excludentes.

1.1 O modelo retributivo de justiça

O modelo retributivo de justiça dirige o seu foco para a infração cometida e para o seu autor; a vítima é, usualmente, ignorada.

A análise do ato delituoso é uma transgressão às leis impostas e, conseqüentemente à sociedade que as impôs. A infração é um ato proibido por lei (por ser danoso ou imoral) e quem o comete merece ser punido; não há uma interpretação com relação ao contexto e à complexidade da situação concreta, ou seja, os danos são definidos em abstrato. A ideia, teoricamente, é tratar todos da mesma forma, mas o que se observa é uma injustiça ao se tratar casos desiguais de forma idêntica. Neste sentido Howard Zehr (2008, p. 76):

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portanto, seu foco está na isonomia do processo, não nas circunstâncias de fato. O processo penal visa ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade.

Ao desconsiderar as peculiaridades do caso concreto para resolver o conflito penal, o modelo retributivo falha na elaboração de soluções proporcionais, afinal, resolverá apenas parte das necessidades advindas do delito, ignorando fatores determinantes como as questões sociais, políticas e econômicas que podem influenciar na dinâmica da ocorrência do crime.

O Estado como representante maior da sociedade vem em seu socorro para perseguir a punição do infrator. De certa forma, o Estado passa a ser a vítima da ação, podendo iniciar ou prosseguir com o processo penal (muitas vezes independente da vontade da vítima).

A partir do momento em que o Estado é vislumbrado como vítima, a verdadeira vítima será sistematicamente excluída do processo, suas necessidades e vontades pouco importarão neste contexto, sua participação será reduzida a ponto de ser tratada como testemunha de luxo, para o caso em que o seu testemunho é indispensável.

Na prática, isso significa que o representante do ofensor (advogado de defesa) terá um embate com o representante do Estado (promotor de justiça), sob o crivo do profissional

que atuará como árbitro (juiz). As partes propriamente ditas (vítima e autor) possuem pouca ou nenhuma influência para o decorrer da resolução do conflito penal.

O que se busca com o processo é retribuir o mal perpetrado pelo autor, ou seja, com a ação penal busca-se distribuir objetivamente a culpa pelo delito e punir o infrator, com base na legislação posta. O que se vislumbra é o desenvolvimento de uma sequência de atos que não permite a reflexão sobre pontos peculiares e individuais de cada caso concreto.

O conceito legal de culpa que norteia o processo judicial é altamente técnico e abstrato, ou seja, presume-se que o indivíduo é livre para fazer suas escolhas e tem a capacidade de prever as conseqüências dessa escolha. Ignora-se o padrão complexo de comportamento, bem como o contexto social, econômico e psicológico no qual a ação se deu. A punição é merecida, ainda que o contexto de justiça social diga o contrário (ZEHR, 2008, p. 68-69).

Com a preocupação de determinar a culpa, tende-se a valorizar o passado (qual delito foi cometido, por quem) em detrimento da efetiva resolução dos problemas que o ofensor criou (e também dos problemas que levaram à ofensa), análise esta que pode ser feita para prevenir problemas futuros, como a reincidência (ZEHR, 2008, p. 64).

A pena é vista como objetivo principal a ser buscado com o processo penal, sendo validada para retribuir o mal causado, gerando sanção ao infrator, mas também é apontada como prevenção para novos delitos (o que ainda se tem dificuldade para comprovar).

Este modelo elegeu a prisão (punição que pressupõe a privação de liberdade) como principal pena, sendo que, em sua origem, esta veio como proposta para substituir as formas anteriores de punição: o suplício e as penas proporcionais (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 75-87).

A pena, notadamente a de prisão, é a forma escolhida para retribuir o mal causado pelo agressor, o que faz com que a busca pela pena “ideal” para o caso seja a principal perseguição do processo penal. Neste contexto de punição do acusado, as necessidades da vítima são relegadas a um segundo plano.

Algumas garantias processuais são concedidas ao acusado, contudo, o estigma gerado pelo processo penal e, principalmente, pela pena é irreversível; sua reputação moral e, por vezes, sua condição física serão abalados por toda a vida.

Resumindo, o modelo retributivo pretende a punição e, para tanto, o poder central é do Estado, havendo uma alienação das partes envolvidas no delito. Além disso, este modelo é adversarial, ou seja, encoraja o conflito de interesses entre as partes, pressupondo que os interesses sejam irreconciliáveis. Essa batalha regulamentada obviamente criará partes hostis, que não se interessarão em cooperar para a resolução global do conflito, considerando as necessidades da outra parte.

1.2 O modelo restaurativo de justiça

O modelo restaurativo de justiça observa mais atentamente o dano causado à vítima, suas necessidades e direitos. A análise do ato delituoso é feita de forma concreta, avaliando o contexto e a forma em que a infração ocorreu. Peculiaridades são observadas a fim de estipular a obrigação de restaurar, bem como para indicar qual a forma de responsabilização que será necessária para aquele caso concreto.

O crime é definido pelos danos à pessoa e ao relacionamento, além disso, o crime não é analisado de forma isolada, mas está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos. A intenção é compreender a ofensa em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Os erros geram dívidas e obrigações. A culpa, no entanto, pode ser redimida pelo arrependimento e pela reparação (que varia conforme o grau de responsabilidade). Nesta linha de raciocínio é importante que o infrator responda pelos seus atos e assuma a responsabilidade por eles; assim, o papel do contexto é reconhecido nas escolhas, mas sem negar a responsabilidade pessoal.

O Estado coopera na medida em que proporciona o encontro entre a vítima e o ofensor. Além disso, comumente, deverá participar da discussão a respeito da responsabilização dos envolvidos. No entanto, a administração do conflito permanece nas mãos das partes, que poderão, através do diálogo, buscar as soluções possíveis para ele.

A satisfação dos interessados é apontada como o objetivo do modelo restaurativo. A reparação (simbólica, psicológica e/ou material) é vista como benéfica tanto à vítima quanto

ao ofensor, pois ambos terão papéis centrais na resolução do conflito e, para tanto, recebem maiores poderes para interferir nos procedimentos adotados para resolver o conflito.

A justiça restaurativa valoriza uma construção horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos no conflito, consenso que será formado a partir do respeito pela singularidade da situação concreta (MELO, 2005, p. 53-78).

A punição dá lugar à responsabilização, na medida em que o acusado, a partir do diálogo com a vítima, compreenderá os danos causados e terá a oportunidade de assumir a responsabilidade de saná-los. Afasta-se a ideia de que a reparação deve vir obrigatoriamente acompanhada de uma sanção, especialmente a privativa de liberdade, pois se vislumbra que a resolução do conflito pouco tem a ver com o flagelo do acusado.

A participação da comunidade é destacada, pois esta pode assumir importantes papéis na resolução do conflito. Por exemplo, a comunidade serve muitas vezes como ponto de contato entre os interesses discutidos, pois é comum que a vítima e o ofensor estejam inseridos em uma mesma comunidade; além disso, a comunidade pode atuar como entidade de apoio para a vítima, ao representar uma cobrança social para que o acordo reparador seja cumprido ou para oferecer a ela redes de apoio específicas conforme os danos suportados.

Em resumo, a justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor; envolve todos que têm interesse na situação (vítimas, ofensores e comunidade); trata das obrigações surgidas a partir desses danos; busca corrigir o mal causado pelo delito, sem utilizar necessariamente de uma punição; utiliza processos inclusivos e cooperativos.

Há, portanto, uma estrutura conceitual substancialmente distinta da justiça retributiva (AZEVEDO, 2005, p. 135-162). Mas, muito embora as características dos dois sistemas sejam contrapostas em diversas formas, é possível vislumbrar uma aplicação complementar de alguns instrumentos característicos da justiça restaurativa em um contexto jurídico essencialmente punitivo.

2 A mediação penal como prática restaurativa

É correto dizer que existem várias formas de manifestação da justiça restaurativa. Neste sentido, a mediação entre vítima e ofensor (VOM – *Victim-offender mediation*) surge como uma das práticas restaurativas.

A mediação penal consiste em um encontro entre a vítima e o ofensor, sendo auxiliadas por um terceiro mediador com o objetivo de chegar a um acordo reparador.

Algumas variações podem ser encontradas, como por exemplo: em alguns casos, a família e os amigos da vítima e do ofendido estão sendo integrados na mediação; em outros casos, o mediador pode atuar separadamente com a vítima e com o ofensor, antes de proporcionar o encontro entre eles (o que é chamado de mediação indireta); há também a possibilidade de um processo substitutivo, em que um grupo de vítimas se encontra com um grupo de ofensores, mas não seu o ofensor (PALLAMOLLA, 2009, p. 108-109).

Em países como os Estados Unidos e Canadá a mediação penal vem sendo utilizada nos últimos vinte anos.

Esta prática surge, inicialmente, de forma secundária e é aplicada apenas para delitos patrimoniais e de menor gravidade. No entanto, tem se tornado uma prática mais frequente em diversos sistemas de justiça criminal no mundo inteiro. Além disso, tem sido aplicada para alguns delitos mais graves e violentos, obtendo mesmo assim resultados relevantes para todas esferas de criminalidade (TIAGO, 2007).

O processo de mediação busca que as partes envolvidas tenham o diálogo facilitado, a partir de um ambiente seguro e estruturado. Desta forma, a estrutura (física e de pessoal) é essencial para o sucesso desta técnica, ou seja, é preciso criar o ambiente e a confiança para que as partes sintam-se à vontade para dialogarem e estarem abertas a ouvir o que o outro tem a dizer. Do contrário, o objetivo de reparação e reconciliação não será atingido.

A mediação pode ocorrer em diversos momentos: antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes ou após da sentença. Certamente, quanto antes a mediação ocorrer, melhor para os envolvidos, que não precisarão adentrar nos procedimentos exaustivos e estigmatizadores do processo criminal, bem como serão menos influenciados a se enxergarem como adversários.

A mediação normalmente ocorre da seguinte forma: o mediador inicialmente se encontrará separadamente com a vítima e com o ofensor para avaliar se ambos se encontram preparados para tal processo. Após, ocorrerá o encontro entre vítima e ofensor, momento em que o mediador expõe ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) suportados pela vítima em razão do delito. A partir disso, o ofensor tem a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento. De outro lado, a vítima receberá diretamente do autor do delito informações sobre o motivo de o delito ter ocorrido. Depois desta importante comunicação, ambos poderão estabelecer uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).

O diálogo é essencial para a concretização da mediação, pois a troca de experiências auxilia as partes a compreenderem a dimensão social do delito, considerando o contexto em que o acusado se encontrava e também as consequências suportadas pela vítima.

Todavia, é preciso destacar a complexidade para a efetivação da mediação penal. Todos os envolvidos (vítima, ofensor, mediador, Estado) devem participar ativamente do processo, a fim de que exista um respeito e um reconhecimento do interesse do outro. Desta forma, para que a mediação obtenha sucesso, ela deve ser um fim e não apenas um meio para atingir um objetivo – como o encerramento de um inquérito ou processo.

É importante destacar também que a flexibilização do procedimento de mediação é pressuposto para o sucesso da técnica. Afinal, o mediador deverá encontrar a forma mais adequada ao caso concreto. Desta forma, a gravidade e as condições em que ocorreu o delito, as consequências suportadas pela vítima, o estigma observado pelas partes e outros aspectos devem ser observados para a elaboração da proposta de mediação penal.

Esta flexibilidade já é, por si só, uma evolução em relação ao processo penal tradicional, que se encontra engessado e possibilita poucas adaptações que seriam essenciais para os casos concretos que possuem peculiaridades não abarcadas pela legislação em abstrato.

As pesquisas têm apontado que tanto as vítimas quanto os ofensores que passaram por processos de mediação mostraram-se mais satisfeitos com o processo e com o resultado do que os outros que passaram pelo processo tradicional da justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009, p. 111-112).

Observa-se, ainda, que as vítimas que tiveram a oportunidade de ter contato com o ofensor (ainda que tenham inicialmente relutado participar da mediação) revelaram temer

menos a revitimização e também descrevem que obtiveram uma reparação melhor quanto aos danos sofridos (PALLAMOLLA, 2009, p. 111-112).

Em relação aos ofensores (aqueles que completaram o processo restaurativo), as obrigações de restituição foram cumpridas e menores índices de reincidência foram detectados (PALLAMOLLA, 2009, p. 111-112).

Josefina Castro destaca que a mediação penal não deve ser tratada como uma panaceia universal, nem que todas as situações serão suscetíveis de mediação, a depender das condições específicas do caso concreto (CASTRO, 2006).

É bem verdade que uma das grandes vantagens da mediação penal é trazer os envolvidos para o centro das atenções, ou seja, o sentimento de “fazer parte” do desenlace do conflito é essencial para que esta forma de resolução de conflitos tenha sucesso, mas também é preciso que se construa um ambiente seguro com uma boa estrutura física e com profissionais altamente capacitados para que as partes possam sentir-se instigadas a cooperar e participar ativamente do processo de mediação.

3 O contexto brasileiro

Mundialmente, a mediação penal tem ganhado espaço como instrumento de efetivação do modelo de justiça restaurativa. Alguns motivos justificam esta crescente: a crise de legitimidade do sistema penal, a busca de abordagens alternativas do delito e do conflito, reivindicações da vítima e da sociedade, e a insatisfação generalizada com os resultados do processo penal pautado pelo modelo tradicional.

A seletividade do sistema penal e os processos de criminalização primária e secundária abalam o discurso de eficiência dos aparelhos repressivos que seriam dotados de competência para controlar as ações humanas criminalizadas e consideradas como intoleráveis.

A percepção de disfunção e crise do atual sistema brasileiro também é generalizada. A simples adoção de penas alternativas não está sendo suficiente para resolver o problema atual. É preciso adotar uma nova lente¹.

A lente usualmente utilizada é a representativa da Justiça retributiva, para a qual o crime é o centro do conflito; fere-se o interesse do Estado, através do cometimento de um crime definido em lei, e a justiça é alcançada com a distribuição sistemática de culpa e punição do infrator.

A nova lente proposta pelos moldes de justiça restaurativa propõe a visão de que o crime viola pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de reparar erros; sendo que a justiça será alcançada com a reparação da vítima, recuperação do ofensor e reconciliação de ambos, trazendo segurança para a sociedade (restauração).

O sistema judiciário brasileiro tem pouca credibilidade, principalmente porque é moroso e ineficaz. Com o fracasso de diversas políticas públicas de contenção da violência, o Estado não é vislumbrado como ente capaz de resolver os conflitos através do modelo de repressão do crime. O modelo de prevenção, por sua vez, é considerado inadequado, em razão da ampliação frequente do objeto de atuação do direito penal (SICA, 2007, p. 1).

A morosidade, retratada pela burocratização reiterada do processo penal é peça marcante nesta insatisfação com o modelo atual, acompanhada do interesse de maior participação na resolução do conflito pelas partes envolvidas.

A atuação seletiva e estigmatizante do sistema de justiça penal brasileiro “expõe sua incapacidade para desempenhar sua função (declarada) de prevenção e contenção da criminalidade e, por outro lado, demonstra sua função (real) de excluir e marginalizar parcela da população social e economicamente mais vulnerável” (PALLAMOLLA, 2009, p. 136).

Neste mesmo sentido, observa-se que um sistema penal somente será considerado legítimo quando houver coerência entre o discurso jurídico penal e o seu valor real na aplicabilidade diária, ou seja, a atuação deve estar de acordo com o discurso realizado (ZAFFARONI, 1991, p. 16).

¹ A “troca de lentes” é proposta pelo autor Howard Zehr e revela ser necessário um novo foco sobre o crime, a fim de que novos resultados possam efetivamente ser observados pelos modelos de justiça criminal adotados.

A legislação brasileira, notadamente a partir da Lei n. 9.099/95, legitimou alguns instrumentos de resolução alternativa de conflitos, como: conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo.

Com o surgimento da Lei n. 9.099/95, a tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, a qual busca evitar a instauração de um processo penal e tem como características a busca de um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e aplicação de uma pena não privativa de liberdade (LIMA, 2014, p. 187).

A mediação, por sua vez, ainda não foi expressamente prevista no ordenamento jurídico, mas isso não deveria impedir a sua aplicação. Assim como as outras formas de resolução alternativa de conflitos, a mediação pode ser inserida no contexto jurídico brasileiro, basta que a sua implementação se dê com seriedade, comprometimento e com a observância dos valores e princípios que sustentam esta ferramenta de índole restaurativa.

Se por um lado, os instrumentos efetivados pela legislação dos Juizados Especiais são aplicáveis apenas às infrações de menor potencial ofensivo, de outro lado, a mediação penal pode ser aplicada a diversos tipos de delito.

O fato de ser o processo penal brasileiro essencialmente retributivo não impede a adoção de técnicas características do modelo restaurativo, que podem ser adotadas como complemento ao processo atual, auxiliando na integração da vítima e do infrator na dinâmica de resolução do conflito penal.

A mediação penal não surgiria, a princípio, para substituir a punição, especialmente nos casos em que o delito cometido é grave. A esfera de retratação e reparação do infrator para com a vítima seria diferente da esfera de punição a que o infrator será submetido pelo Estado, a depender do caso concreto.

Certamente, a mudança de paradigma na justiça brasileira, que tem estado mais atenta aos anseios das vítimas, do infrator e da sociedade permite a aceitação social e política da mediação penal. Contudo, é preciso observar que este é um processo ainda em evolução, o que poderá trazer certa resistência na adoção desta técnica de resolução de conflitos por parte daqueles que vislumbram na mediação penal uma privatização do processo penal (conceito equivocado).

A população, já acostumada com a conciliação e com a mediação no âmbito cível, ainda deve ser apresentada ao modelo criminal destas técnicas. Será necessário um amadurecimento no tratamento do infrator e, principalmente, na forma de conceituação do delito. É preciso que as pessoas passem a considerar as peculiaridades que envolvem o contexto social, econômico e político de cada indivíduo para compreender alguns fenômenos criminais.

É preciso que se alerte, ainda, que a implementação da mediação penal em um contexto essencialmente punitivo deve ser feita com cautela, pois o que pode ocorrer é a incorreta adaptação desta ferramenta ao sistema tradicional, fazendo que com um instrumento de valorização do diálogo e das relações horizontais seja utilizado para a perseguição dos mesmos valores já criticados do modelo retributivo, como, por exemplo, a dominação de uns sobre os outros em relações verticais.

O diálogo é essencial para a concretização da mediação penal, que somente será considerada como uma técnica de sucesso quando servir para a construção de interações equânimes entre a vítima e o acusado.

Nesta linha de raciocínio, é preciso que se destaque a necessidade de atenção às situações de desigualdade (econômica, social, de gênero etc.) presentes na realidade brasileira. Estas desigualdades devem ser consideradas pelo mediador no momento de realização do encontro, bem como durante todo o procedimento de mediação, a fim de se evitar o reforço de tais formas de opressão.

Essa preocupação com as desigualdades presentes no cenário brasileiro deve ser sempre ressaltada, já que a mediação penal, ao se pautar essencialmente pelo diálogo, pode servir para a perpetuação de formas de dominação que já contaminam o sistema tradicional, o que seria extremamente frustrante para os ambiciosos objetivos que se pretende com a aplicação da mediação no âmbito criminal.

Apesar de já existirem alguns projetos implantando a mediação no âmbito criminal brasileiro², pode-se perceber que o esforço para a completa aceitação desta forma de resolução dos conflitos penais deve ser contínuo, visto que a mediação penal é uma técnica que tende a ser positiva para todos os envolvidos.

² Podem ser citados os projetos de Porto Alegre-RS e de São Caetano do Sul-SP.

Considerações finais

O presente trabalho não tem a intenção de tratar exaustivamente da mediação penal, mas teve como objetivo demonstrar que o processo penal vigente no Brasil (essencialmente retributivo-punitivo) não precisa passar por uma revolução para que a mediação penal (técnica de resolução alternativa de conflitos característica da justiça restaurativa) seja aplicada com sucesso em seu contexto.

Os modelos retributivo e restaurativo são aparentemente opostos, mas apresentam alguns pontos de contato que possibilitam a adaptação de instrumentos de um modelo para o outro, notadamente a partir do momento em que se abrem espaços de consenso dentro do processo punitivo.

No Brasil, alternativas para o modelo processual penal tradicional (evidentemente falido) já estão sendo buscadas. Algumas técnicas foram implementadas com sucesso, contudo a mediação ainda procura o seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito criminal.

A aplicação da mediação penal pressupõe uma alteração de visão com relação às necessidades das partes envolvidas e com relação ao objetivo que se deve ter em mente ao executar o processo criminal. A análise dos motivos e do contexto do delito deve ter papel central na resolução do conflito, assim como as necessidades e desejos da vítima.

É importante que exista uma incorporação dos valores da justiça restaurativa no momento em que suas técnicas forem aplicadas. Afinal, não é possível que se busque o diálogo das partes enquanto se adota uma postura de combate entre as mesmas, assim como não é possível defender a construção de uma forma de resolução para conflitos penais pautada em relações horizontais, se não forem observadas as diferenças sociais, políticas e econômicas existentes entre os indivíduos.

Desta forma, a reintegração da vítima ao processo penal e a facilitação do encontro e do diálogo entre a vítima e o ofensor e destes com a comunidade são medidas imprescindíveis para a aplicação da mediação penal em qualquer modelo de justiça. E, desta forma, é somente a partir de uma atuação comprometida com os valores e propostas da justiça restaurativa é que

se pode vislumbrar a compatibilidade da mediação penal com o sistema jurídico criminal brasileiro.

Por fim, é preciso ressaltar que o processo de construção de uma técnica de mediação penal compatível com o contexto brasileiro deve ser contínuo, ou seja, dependerá de competência para identificar os casos de sucesso a serem reproduzidos, na tentativa de solidificar uma estrutura básica, mas também dependerá de persistência diante dos fracassos e das constantes manifestações de descrença por parte daqueles que desconhecem os valores e as propostas desta nova forma de solução de conflitos penais.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 135-162.

CASTRO, Josefina. O processo de mediação em processo penal: elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-acção da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto. *Revista do Ministério Público*, ano 27, n. 105, jan.-mar. 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus Desafios Histórico-Culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 53-78.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

_____. ; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. In: *Sistema Penal e Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan.-jun. 2014.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: um novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da justiça restaurativa por meio da mediação penal. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (orgs.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 4*. - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/implementacao-da-justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-penal>>. Acesso em: junho de 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.